

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BREJO DA MADRE DE DEUS-PE.
OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA
FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de câmaras frias de conservação, destinadas às salas de vacinas do Fundo Municipal de Saúde do Brejo da Madre de Deus – PE, conforme definições e especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórdico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória do procedimento licitatório, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este

parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, verificam-se, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa da contratação e Termo de Referência com a definição do objeto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e fornecimento, proposta e estimativa do valor da contratação, descrição detalhada dos itens, eventual contrato e vigência, garantia e assistência técnica dos equipamentos, responsabilidades da contratante, responsabilidades da contratada, gestão e fiscalização do contrato e adequação orçamentária.

Ainda em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações (PAC), observa-se que no ETP, item 6, justifica que, embora a contratação não conste originalmente no PAC vigente, trata-se de demanda superveniente, essencial e de caráter emergencial, voltada à manutenção da rede de frio do Programa Nacional de Imunizações (PNI) no âmbito municipal.

Dessa forma, concluiu-se que, ainda que não prevista inicialmente no PAC, a contratação é justificada, urgente e indispensável à continuidade dos serviços públicos de saúde, mostrando-se compatível com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, o Fundo Municipal de Saúde de Brejo da Madre de Deus/PE identificou a necessidade de aquisição de câmaras frias de conservação para equipar as salas de vacinas das unidades básicas de saúde, diante da insuficiência dos equipamentos atualmente disponíveis – apenas três câmaras frias, duas disponíveis na Policlínica Jeronimo Cesar Tavares, localizada na sede do município por meio do PNI - Programa Nacional de Imunizações, e outra na Unidade Básica de Saúde do Distrito de São Domingos.

A contratação visa garantir a manutenção da cadeia de frio e o armazenamento seguro dos imunobiológicos distribuídos pelo Ministério da Saúde, conforme as normas do Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações (PNI), que exigem temperatura constante entre 2°C e 8°C.

Ademais, verifica-se a minuta de edital, conta com quatro anexos (Termo de Referência, Minuta de Contrato, Declaração Unificada, Modelo

Declaração ME/EPP/MEI e dois apêndices do anexo do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos), e contempla o objeto, as exigências de participação na licitação, apresentação da proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço, pois se coaduna com o objeto, o fornecimento de câmaras frias de conservação, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços, realizadas através da plataforma do Banco de Preços, no mês de outubro/2025. **Recomenda-se**, que o responsável pela realização da pesquisa proceda à assinatura dos documentos que consolidam as informações encontradas.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.
Brejo da Madre de Deus/PE, 15 de outubro de 2025.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610